



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13053.720069/2014-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.570 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
Recorrente JORGE ALBERTO BARROS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

PREVIDÊNCIA PRIVADA. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

O rendimento decorrente de previdência privada, recebido em parcela única, no mês de março de 2011, referente a direito reconhecido em dezembro de 2010, está sujeito ao ajuste anual na DAA do ano-calendário 2011, exercício 2012.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-57.849, da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, f. 36-39, no qual foi julgada improcedente a impugnação à Notificação de Lançamento nº 2012/044679551715381.

A exigência decorre de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), incidente no exercício 2012, em razão de terem sido omitidos rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, no valor de R\$ 24.434,88.

De acordo com a autoridade lançadora, aquele valor foi declarado pelo contribuinte indevidamente como sendo rendimento recebido acumuladamente, uma vez que, somente os rendimentos pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão ao abrigo do regime de tributação como rendimento recebido acumuladamente.

O contribuinte impugnou o lançamento, argumentando que a IN RFB nº 1261, de 20/03/2012, que excluiu da natureza de rendimentos recebidos acumuladamente, aqueles com origem de pagamento em entidade de previdência complementar, entrou em vigência na data de sua publicação, não podendo ser aplicada para fatos geradores ocorridos antes de sua edição.

A impugnação foi julgada improcedente, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTO. OCORRÊNCIA.

Ausente nos autos a prova de que houve recebimento acumulado de rendimento, mantém-se a infração e o decorrente lançamento.

Por ausência de previsão legal, rendimentos recebidos de entidade de previdência privada complementar, não se submetem ao regime de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 28/08/2014, fls. 47, quinta-feira, de modo que o prazo de trinta dias para apresentação de recurso encerrou-se em 27/09/2014, sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, 29/09/2014.

Processo nº 13053.720069/2014-93
Acórdão n.º **2301-004.570**

S2-C3T1
Fl. 84

Em 26/09/2014 houve interposição de recurso, fls. 51-57, no qual o contribuinte argumenta que a IN 1261, de 20/03/2012, que excluiu da natureza de rendimentos recebidos acumuladamente, aqueles com origem de pagamento em entidade de previdência complementar, não pode ser aplicada para fatos geradores ocorridos antes de sua edição, que o contracheque apresentado na impugnação não pode pertencer a outra pessoa, pois cada associado da PREVI tem acesso somente aos seus próprios contracheques. Junta documentos e requer o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

Rendimentos Recebidos de Entidade de Previdência Privada

De acordo com o documento "folha individual de pagamento", juntado ao recurso às fls. 63, emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), tendo por favorecido o Recorrente, este recebeu daquela instituição, em março de 2011, o valor de R\$ 24.434,88, relativo à competência 12/2010.

No lançamento em questão a autoridade lançadora considerou que esses rendimentos devem ser tributados na Declaração de Ajuste Anual. O Recorrente, por sua vez, alega que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, correspondentes a doze parcelas, devidas no período de janeiro/2011 a dezembro/2011, tendo-os informado, na Declaração de Ajuste Anual, como rendimento exclusivo, na ficha "Rendimentos Recebidos Acumuladamente".

Ficou demonstrado nos autos que o rendimento tem natureza de distribuição de superávit do plano de previdência complementar.

De acordo com o art. 20 da Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008¹, compete ao Conselho Deliberativo decidir sobre prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial:

Art. 20. Cabe ao Conselho Deliberativo ou a outra instância competente para a decisão, como estabelecido no estatuto da EFPC, deliberar, por maioria absoluta de seus membros, acerca das medidas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial, admitindo-se, em relação aos participantes e assistidos e ao patrocinador, observados os arts. 15 e 16, as seguintes formas, a serem sucessivamente adotadas:

I - redução parcial de contribuições;

II - redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios; ou

III - melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador.

Parágrafo único. Caso as formas previstas nos incisos I e II não alcancem os assistidos, a EFPC poderá promover a melhoria dos benefícios dos assistidos prevista no inciso III simultaneamente com aquelas formas.

¹ dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, e dá outras providências

De acordo com o inciso III a reversão de valores deve se dar de forma parcelada.

Foi juntado ao recurso, "memorando de encaminhamento" enviado à PREVI, elaborado pelo Conselho Deliberativo formado pelo Banco do Brasil juntamente com Comissão de Negociação formada por representantes das entidades sindicais, tratando da deliberação acerca das medidas para distribuição do superávit do Plano de Benefícios nº 1, fls. 66-69, estipulando, em seu item 3.2.2., que o benefício especial temporário será pago mensalmente aos assistidos, sendo a primeira parcela em valor equivalente a 12 meses.

O Recorrente apresentou documento da fonte pagadora, fls. 65, esclarecendo a natureza e a forma de pagamento do benefício, nos seguintes termos:

... de acordo com o parágrafo único do art. 91 do regulamento do Plano 1, em março de 2011, quando aprovado o BET, foi efetuado o pagamento equivalente a 12 (doze) vezes o valor apurado com base no cálculo de 20% sobre o valor do seu Complemento de Aposentadoria Mensal. Este valor sofreu atualização monetária, conforme especificado no parágrafo 2º do artigo 61 do regulamento, com base no INPC.

Esses documentos demonstram que o pagamento do valor de R\$ 24.434,88 foi feito em parcela única, o que é diferente do rendimento recebido acumuladamente (RRA), caso em que o pagamento é composto por mais de uma parcela.

A parcela, no casos do RRA, é a data do fato gerador do direito, o que, em relação ao rendimento em questão, ocorreu uma única vez, em dezembro de 2010.

Portanto, mantenho o lançamento nos seus exatos fundamentos, pois o rendimento recebido em parcela única, no mês de março de 2011, referente a direito reconhecido em dezembro de 2010, está sujeito ao ajuste anual na DAA do ano-calendário 2011, exercício 2012.

A título de informação, caso tivesse ficado comprovado que o rendimento foi recebido de modo acumulado, ainda assim não seria aplicável a forma de tributação do art. 12-A da Lei 7.713/88, que, por expressa disposição legal, não se aplica aos rendimentos decorrentes de previdência privada, mas tão somente aos rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, o qual foi incluído pela MP nº 497, de 27 de julho de 2010.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

Portanto, o rendimento em questão sujeitar-se-ia à forma de cálculo do art. 12 da Lei 7.713/1988, observada a interpretação considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 614.406/RS, sob o regime do art. 543-B do CPC.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Luciana de Souza Espíndola Reis